



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

N. 16.669 - JE

HABEAS CORPUS Nº 238698 - SP (2012/0071221-4)

IMPETRANTE : MAURÍCIO ZANOIDE DE MORAES E OUTRO

ADVOGADO : MAURÍCIO ZANOIDE DE MORAES E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : HELDER PORTONI

RELATORA : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Processo eletrônico recebido no gabinete em 02/07/2012

HABEAS CORPUS. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. REPUBLICAÇÃO. SEGUNDA PUBLICAÇÃO, COM ALTERAÇÃO TEXTUAL, COMO TERMO A QUO DO PRAZO RECURSAL. DÚVIDA FUNDADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREQUESTIONATÓRIOS TEMPESTIVOS. Parecer pela concessão da ordem.

Em síntese, o objeto do presente *writ* cinge-se à definição do termo *a quo* para oposição de embargos declaratórios contra acórdão prolatado pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Apelação nº 0002518-64.2009.8.26.0319.

2. Narram os impetrantes que houve equívoco na decisão do Exmo. Desembargador Relator, ao não considerar como início do prazo segunda publicação do acórdão no DJE, em 28/2/2012, e declarar intempestivos embargos declaratórios por eles opostos em 2/3/2012.

3. Da análise dos documentos às fls. 63-73, verifica-se que assiste razão aos impetrantes, porquanto houve nova publicação do acórdão no dia 28/2/2012, inclusive com retificação do extrato. Assim, tempestivos os embargos declaratórios opostos em 2/3/2012, nos termos do art. 798, §1º, do CPP.

4. Desimportante sejam as publicações promovidas por órgãos distintos do Poder Judiciário, a teor do art. 236 do CPP, ainda que a

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº. 16.669 – JE

2

segunda haja ocorrido por equívoco, quer porque ambas foram publicadas no mesmo órgão oficial, quer porque há fundada dúvida quanto ao termo *a quo* para interposição de recurso, o que se depreende da própria alteração textual da segunda publicação. Não se pode olvidar, outrossim, a sabida exiguidade do prazo de 2 dias para oposição de embargos declaratórios no Processo Penal, e que a segunda publicação ocorreu antes de seu término, caso considerada a anterior publicação como termo *a quo*.

5. De fato, causa estranheza que órgão de primeira instância republique acórdão de Tribunal local, o que não é corriqueiro, notadamente quando nessa publicação há alteração da tira de julgamento, com correção de erro material, e o réu é defendido por advogado constituído (e não dativo).

6. A propósito, o seguinte trecho do anexo memorial apresentado pelos impetrantes é bastante elucidativo e demonstra a ausência de má-fé da defesa quanto ao aproveitamento do prazo da segunda publicação para oposição dos embargos de declaração prequestionatórios:

O paciente foi condenado em primeira instância aos crimes previstos nos artigos 214 c.c. artigo 224, alínea "a", artigo 226, inciso II e artigo 71, todos do Código Penal. Ingressando nos autos, os Impetrantes interpuseram recurso de Apelação, o qual foi parcialmente provido pela D. Autoridade Coatora da C. 2ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, para reduzir a pena inicialmente aplicada.

Em 24/02/2012, foi disponibilizado no DJe apenas a 'tira de julgamento' da referida Apelação, sendo considerada publicada em 27/02/2012. Ocorre que o conteúdo de referida publicação continha erros materiais em seu texto, todos já ressaltados no item IV das razões do presente writ, e que induzia seu leitor a que entendesse que o V Acórdão ainda estava pendente do voto do 3º julgador.

Em 28/02/2012 (antes do término do prazo para a oposição de Embargos de Declaração, se contássemos como válida a primeira publicação), saiu nova e perfeita disponibilização referente ao V. Acórdão, oriunda da primeira instância, onde, inclusive, além de se consertarem os erros da publicação anterior, pela primeira e única vez intimava-se a Defesa do V. Acórdão.

7. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL CIVIL. REPUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº. 16.669 – JE

3

EFETUADA POR EQUÍVOCO. REABERTURA DO PRAZO PARA RECORRER.

ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dominante desta Corte Superior é no sentido de que o prazo para interposição do recurso flui a partir da última publicação da decisão a ser impugnada, de sorte que a republicação do decisum, ainda que tenha ocorrido por equívoco, tem o condão de reabrir o prazo recursal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1219132/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 12/05/2011)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA. APELAÇÃO. PRAZO RECURSAL. INÍCIO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Os embargos de divergência exigem, para que sejam conhecidos, identidade fática e de fundamentação jurídica entre o acórdão embargado e os apresentados como divergentes.

2. No caso em exame, o acórdão embargado, seguindo orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, entendeu que, havendo republicação do acórdão, em qualquer situação, conta-se a partir dessa nova data o prazo recursal.

3. Os acórdãos apresentados para confronto enfrentaram republicação de acórdão quando já havia transitado em julgado a decisão, a requerimento da parte interessada e por haver dúvidas na inserção dos nomes das partes e dos advogados no ato intimatório.

4. Embargos não-conhecidos.

(EResp 281590/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/04/2005, DJ 01/08/2006, p. 327)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

REPUBLICAÇÃO EFETUADA. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL DA NOVA PUBLICAÇÃO. PRECEDENTES.

Ainda que desnecessária, a republicação de decisão judicial no órgão oficial de imprensa tem o condão de reabrir o prazo recursal.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 549887/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 31/05/2004, p. 351)

8. ANTE O EXPOSTO, opina o Ministério Público Federal pela concessão da ordem, a fim de que aludidos embargos declaratórios sejam conhecidos e apreciados pelo Tribunal de origem.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº. 16.669 – JE

4

9. **Segue anexa** cópia do supramencionado Memorial apresentado pelos impetrantes, contendo 4 laudas.

Brasília, 16 de agosto de 2012.


JULIETA E. FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Subprocuradora-Geral da República

MS

Av. Nove de Julho, 4939 - 13º Andar - Torre Europe
Jardim Paulista - São Paulo/SP - 01407-200
Tel./Fax: 11 3084-1314
www.zmpbedvogados.com.br

Zanoide de Moraes Peresi & Braun

Advogados Associados

ILUSTRÍSSIMA DOUTORA JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, DIGNA SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA – DF.

Ref. Ao Habeas Corpus nº 238.698/SP

Paciente: HELDER PORTONI

MEMORIAL

HELDER PORTONI, por seus advogados já devidamente qualificados nos autos como Impetrantes, vem destacar aspectos relevantes acerca do writ em epígrafe, para contribuir na exposição das *quaestiones iuris et facti* a fim de evitar violação aos direitos fundamentais da ampla defesa e do devido processo legal, conforme adiante articulado para, ao final, requerer desta I. Sub-Procuradoria Geral da República a manifestação pela concessão da presente ordem de Habeas Corpus.

Av. Nove de Julho, 4939 - 13º Andar - Torre Europa
Jardim Paulista - São Paulo/SP - 01407-200
Tel./Fax: 11 3084-1314
www.zmpbedvogados.com.br

Zanoide de Moraes Peresi & Braun

Advogados Associados

I – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

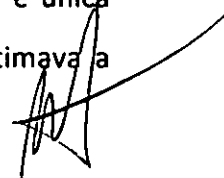
O Paciente foi condenado em primeira instância aos crimes previstos nos artigos 214 c.c. artigo 224, alínea “a”, artigo 226, inciso II e artigo 71, todos do Código Penal. Ingressando nos autos, os Impetrantes interpuseram recurso de Apelação, o qual foi parcialmente provido pela D. Autoridade Coatora da C. 2ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, para reduzir a pena inicialmente aplicada.

Em 24/02/2012, foi disponibilizado no DJe apenas a ‘tira de julgamento’ da referida Apelação, sendo considerada publicada em 27/02/2012. Ocorre que o conteúdo de referida publicação continha erros materiais em seu texto, todos já ressaltados no item IV das razões do presente *writ*, e que induzia seu leitor a que entendesse que o V. Acórdão ainda estava pendente do voto do 3º julgador.

Em 28/02/2012 (antes do término do prazo para oposição de Embargos de Declaração, se contássemos como válida a primeira publicação), *saiu nova e perfeita disponibilização referente ao V. Acórdão*, oriunda da primeira instância, onde, inclusive, além de se consertarem os erros da publicação anterior, pela primeira e única vez intimava-se a Defesa do V. Acórdão.

Sendo assim, uma vez que tanto o art. 236 do Código de Processo Civil quanto o texto da Lei 11.419/2006 fazem referência apenas à publicação em diário oficial de justiça, sem diferenciar se pela primeira ou segunda instâncias, foram opostos Embargos de Declaração no prazo estabelecido pela segunda publicação, única perfeita.

Mas, para surpresa do Paciente, tais Embargos de Declaração foram declarados intempestivos (!) em razão da ora Autoridade Coatora ter entendido por válida somente a primeira publicação, desconsiderando por completo a segunda e única perfeita disponibilização e publicação em que se consertavam os erros e se intimava a Defesa do inteiro teor do V. Acórdão Embargado.



Av. Nove de Julho, 4939 - 13º Andar - Torre Europa
 Jardim Paulista - São Paulo/SP - 01407-200
 Tel./Fax.: 11 3084-1314
 www.zmpbedvogados.com.br

Zanoide de Moraes Peresi & Braun

Advogados Associados

Ante o exposto, foi interposto o presente *Habeas Corpus* contra essa decisão que declarou intempestivo os referidos Embargos Declaratórios.

II – DO EVIDENTE PREJUÍZO AO DIREITO À AMPLA DEFESA

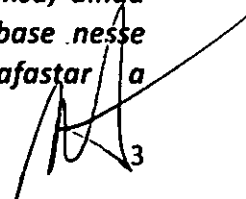
A decisão consistente na declaração de intempestividade dos citados Embargos Declaratórios, objeto do presente *writ*, traz evidente prejuízo ao Paciente na medida em que impede que muitos dos pontos ali articulados (obscuros, omissos ou contraditórios) não tenham seu completo prequestionamento, porquanto muitos surgiram no bojo do julgamento em segunda grau, o que impede suas devidas articulações em sede de Recurso Especial e de Recurso Extraordinário.

A *dúplice publicação* (a primeira errada e a segunda correta), que está no âmago fático do presente *writ*, não derivou, foi motivada ou teve qualquer participação do ora Paciente. Mas, em contrapartida, é só em seus direitos fundamentais que se está tributando o erro da *dúplice publicação* que, como reconhecido pelo próprio Poder Judiciário, e de sua atribuição exclusiva atribuição.

Adicione-se às inúmeras jurisprudências já citadas no bojo da impetração, o paradigmático aresto abaixo colacionado da lavra do Ministro BARROS MONTEIRO, em julgamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, e que bem demonstra a iterativa e tradicional posição desse E. Superior Tribunal no tocante à republicação de *decisum*:

“Sentença. Republicação. Precedentes da Corte. 1. A orientação da jurisprudência da Corte é no sentido de que havendo a republicação da sentença, dela começa a correr o prazo para o recurso. 2. Recurso especial conhecido e provido.

(...) Em síntese, definiu o acórdão questionado que, em qualquer situação, republicada a sentença no órgão oficial de imprensa, ainda que desnecessária, reabre o prazo para o recurso. Com base nesse entendimento, deu provimento ao recurso para afastar a intempestividade recursal.



Av. Nova de Julho, 4939 - 13º Andar - Torre Europa
Jardim Paulista - São Paulo/SP - 01407-200
Tel./Fax.: 11 3084-1314
www.zmpbedvogados.com.br

Zanoide de Moraes Peresi & Braun

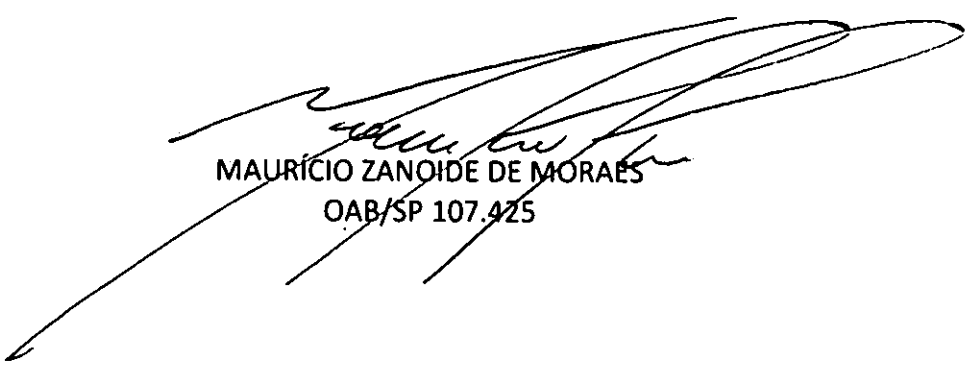
Advogados Associados

(...) Vê-se, portanto, que a jurisprudência da Corte entende razoável que, em caso de republicação da sentença, ainda que desnecessária, o prazo dela se conta". (STJ, Corte Especial, Embargos de Divergência nº 281.590/MG, voto Min. Barros Monteiro, DJ. 01/08/2006) – destacamos.

Ressalte-se que este *Habeas Corpus* visa impedir que o Poder Judiciário por errar na dúplice publicação (a primeira errada e incompleta e a segunda perfeita do V. Acórdão), venha a lesar o pleno direito recursal do Paciente que não pode exercer de forma plena seu direito ao Recurso. Em síntese: devem os direitos fundamentais do cidadão serem violados por pura e exclusiva incúria do Poder Judiciário?

Por todo o exposto, requer-se que esta I. Sub-Procuradoria Geral da República manifeste-se pela concessão do presente *Habeas Corpus*, nos termos em que foi interposto, como única medida para garantir a efetividade constitucional e infraconstitucional de nosso ordenamento jurídico.

Brasília, 15 de agosto de 2012.


MAURÍCIO ZANOIDE DE MORAES
OAB/SP 107.425